



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 2040, DE 2011

(Apensados PL nº 185/2015 e PL nº 3641/2015)

Modifica a LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para estabelecer a oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na educação pública básica nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....

.....

§ 11. O ensino de conhecimentos básicos de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) constituirá oferta curricular obrigatória nos diversos níveis e modalidades da educação pública básica nacional, sendo a matrícula facultativa para os alunos.

I – a oferta de LIBRAS é facultativa para municípios com menos de 10.000 (dez mil) habitantes.

§ 12. As condições de oferta do ensino de LIBRAS serão definidas em regulamento dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em LIBRAS;

II – o acesso da comunidade estudantil em geral e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da Libras. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor no ato da data publicação, produzindo efeitos:

I – após decorridos 180 (cento e oitenta dias) dias para as Capitais estaduais e do Distrito Federal.

II – após decorridos 2 (dois) anos para os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

III – após decorridos 4 (quatro) anos para os municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

IV – após decorridos 7 (anos) anos para os municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente